



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 437 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
37ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26/07/2012
PROCESSO Nº 1/2766/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200308225
RECORRENTE: SADIA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES
MATRÍCULA: 038.068-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo do imposto realizada por meio de laudo pericial. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência proferida em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o parecer do d. representante da PGE, alterado em sessão. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS.
A FIRMA EM TELA ADQUIRIU MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS DOCUMENTOS FISCAIS, CONFORME TOTALIZADOR E RELATORIOS DE ENTRADAS E SAIDAS DE DOCUMENTOS

LC



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

FISCAIS, COMO TAMBEM OS INVENTARIOS FINAIS DE 1999 E 2000, CONFORME RELATORIOS ANEXOS POR MEIO MAGNETICO. FICA NESTA DATA A DISPOSICAO DO CONTRIBUINTE OS DOCUMENTOS UTILIZADOS NA PRESENTE ACAO FISCAL.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 576.404,07
Total a Pagar	R\$ 576.404,07

Dispositivos infringidos: Artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2003.09366 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2003.07624 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.13329 (fls. 07); Relatório Totalizador de Estoques de Mercadorias do Exercício de 2000 (fls. 08 a 14); Relatório Explicativo do Levantamento de Estoques Realizado (fls. 15 e 16); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 18).

O contribuinte apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 20 a 24, instruídos com os documentos de fls. 25 a 1006.

Em primeira Instância administrativa, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração confirmando os valores imputados pelo agente fiscal, conforme fls. 1010 a 1013.

O contribuinte, regularmente intimado da decisão de procedência de primeira instância, apresenta o competente Recurso Voluntário que repousa às fls. 1022 a 1032 do caderno processual.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 286/2005 (fls. 1039/1043) opinou no sentido de se confirmar a procedência da autuação nos termos da decisão da instância inicial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Handwritten signature



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por meio do Despacho de fls. 1060/1061, a D. 2ª Câmara de Julgamento, em 11 de julho de 2005, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a farta documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 1065 a 1069 dos autos, que concluiu pela existência parcial da omissão de saídas no montante reduzido de R\$ 1.109.481,46 (um milhão, cento e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos).

No instante do reexame dos autos para fins de análise do Laudo Pericial e finalização do julgamento, sessão de 06/02/2012, decidiu-se pelo retorno dos autos para Célula de Perícias e Diligências – CEPED no intuito de se efetivar as medidas consignadas no Despacho que consta às fls. 1106 e 1107 dos autos.

Diante do retorno dos autos à CEPED, foram elaborados novos ajustes no trabalho da fiscalização que culminou com a fixação de nova base de cálculo para omissão de entradas pelo apontamento realizado pela perícia no montante de R\$ 1.000.053,40 (um milhão, cinqüenta e três reais e quarenta centavos).

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem as competentes notas fiscais, no exercício de 2000, no montante de R\$ 1.441.010,16 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil e dez reais e dezesseis centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2000.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Ocorre que, em sua impugnação administrativa o

he



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

atuado apresentou, nos autos, alguns elementos não observados pela fiscalização que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da exigência de notas fiscais de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo os requisitos legais.”

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entradas e saídas.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que o levantamento da fiscalização não observou que produtos semelhantes estavam sendo tratados de modo diverso em razão da simples diferenciação do seu acondicionamento nas operações de saídas (caixa, quilo, unidade), utilização de abreviaturas, utilização de códigos diversos, entre outros. Tais fatos não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização, contudo, foram devidamente corrigidos pelo trabalho pericial.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, devidamente corroborados pelos julgadores de 2ª Instância, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE ENTRADAS	R\$ 1.000.053,40
VALOR DO ICMS	R\$ 0,00
VALOR DA MULTA (30%)	R\$ 300.016,02

No caso concreto, para fins de esclarecimento sobre o parâmetro de fixação da multa, é de se adotar a penalidade mais recente (alterações efetuadas pela Lei nº 13.418/03) que atribui uma multa no importe de 30% sobre a base de cálculo para



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

omissão de saídas, em observância ao ordenamento jurídico pátrio que determina a retroatividade da legislação mais benéfica ao contribuinte.

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, corroborada pelo laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso, constante às fls. 1108 a 1111 dos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	R\$ 0,00
MULTA.....R\$	R\$ 300.016,02
TOTAL:.....R\$	R\$ 300.016,02

lf



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SADIA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, com esteio nos valores relativos ao segundo Laudo Pericial constante às fls. 1.108 a 1.111, e adequação da penalidade (40 % para 30%), conforme Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 09 de novembro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado